



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720849/2009-10
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.909 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente OSENEIDE DE CALASANS BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo contra o Acórdão nº n.º 2401-005.412, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 18 de setembro de 2013, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 238 e seguintes:

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DE IRPF.
APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA.

Reconhecida a necessidade de tributação sobre os valores recebidos a título de URV, faz-se necessária a aplicação de juros de mora e correção monetária, tendo em vista o atraso no pagamento do imposto.

Convém destacar que foi apreciado Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o primeiro acórdão de recurso voluntário (2102002.707), que ensejou o retorno do autos ao Colegiado Recorrido para apreciação de algumas questões suscitadas em sede de recurso voluntário.

Posteriormente, com a publicação do novo acórdão de recurso voluntário, foi interposto Recurso Especial pelo Sujeito Passivo.

No que se refere ao Recurso Especial mencionado, fls. 116 e seguintes, houve sua admissão por meio do Despacho de Admissibilidade de fls. 132 e seguintes para rediscutir a “**exclusão da parcela referente a juros moratórios**”.

Em seu **recurso, o Sujeito Passivo** aduz, em síntese, *os juros de mora possuem natureza indenizatória e, portanto, não há incidência do imposto de renda*.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou **Contrarrrazões**, às fls. 432 e seguintes, e argumentou que:

- a) o recebimento extemporâneo de tais diferenças não altera sua natureza, mesmo que o beneficiário tenha sido obrigado a recorrer à justiça, e que o acordo tenha sido implementado mediante lei complementar;
- b) o art. 55, inciso XIV, do RIR/99 dispõe claramente que tanto os juros moratórios, quanto quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, estão sujeitos à tributação, a menos que correspondam a rendimentos isentos ou não tributáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Do conhecimento

Pretende a Recorrente a análise da matéria relativa à **incidência do imposto de renda sobre os juros de mora**.

Ocorre que, pela informação constante dos autos, foi ajuizada ação anulatória que tem por objeto o lançamento constante dos presentes autos, inclusive quanto à incidência do imposto sobre os juros de mora, consoante fls 456 e seguintes.

Assim, entendo que há concomitância, nos termos da súmula CARF n.º 1,

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, voto em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.